

**Resposta dada pelo Comissário Franz Fischler em nome da Comissão**

(25 de Setembro de 2002)

As normas de comercialização de várias frutas e produtos hortícolas, incluindo as bananas, são estabelecidas em regulamentos da Comissão. Baseiam-se em acordos internacionais discutidos no âmbito de instâncias como a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU). A Comissão tem esclarecido esta questão inúmeras vezes, nomeadamente nas explicações apresentadas pela Representação da Comissão no Reino Unido sobre os «euro-mitos».

Quanto à sentença do High Court de 24 de Junho de 2002, a que o Sr. Deputado alude na sua pergunta, a Comissão assinala que o tribunal não pôs em causa a aplicabilidade das normas de comercialização das frutas e produtos hortícolas no Reino Unido. A sua sentença tem, sim, a ver com a interpretação de uma disposição nacional que torna a violação dessas normas uma ofensa. O tribunal concluiu que essa disposição nacional não se aplica às normas estabelecidas após a entrada em vigor da disposição.

A Comissão acompanha de perto a reacção das autoridades britânicas à sentença do High Court.

(2003/C 52 E/153)

**PERGUNTA ESCRITA P-2184/02**

**apresentada por Daniel Varela Suanzes-Carpegna (PPE-DE) à Comissão**

(12 de Julho de 2002)

*Objecto:* Modificação da Política de Coesão acordada em Berlim no âmbito da Agenda 2000

O artigo 14º do Regulamento (CE) nº 1260/1999<sup>(1)</sup>, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais, estipula no seu nº 1 que «cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrangerá um período de sete anos». Quatro excepções estão expressamente previstas para esta duração, duas no próprio nº 1 e outras duas no nº 2.

A recente proposta de alteração do Regulamento (CE) nº 2792/1999<sup>(2)</sup>, apresentada pela Comissão, visa suprimir certas ajudas previstas no IFOP, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1263/1999<sup>(3)</sup> do Conselho, o que constitui uma modificação unilateral do quadro comunitário de apoio (QCA) adoptado pela Comissão, após apreciação do plano apresentado pelo Estado-Membro em causa, planos no qual são descritos nomeadamente «os objectivos específicos» (alínea d) do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1260/1999.

Poderia a Comissão informar se considera legal esta modificação unilateral do que foi já acordado no referido QCA no quadro da legislação emanada da Agenda 2000?

Em caso afirmativo, qual a base jurídica pertinente e que argumentos apresenta a Comissão para justificar esta modificação unilateral de uma regulamentação adoptada para vigorar durante sete anos, facto que prejudica gravemente a planificação e os interesses dos agentes económicos que operam nos Estados-Membros, bem como a coesão económica e social das regiões onde estão estabelecidos, essencialmente regiões abrangidas pelo objectivo 1?

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 54.

(2003/C 52 E/154)

**PERGUNTA ESCRITA E-2189/02**

**apresentada por Daniel Varela Suanzes-Carpegna (PPE-DE) à Comissão**

(19 de Julho de 2002)

*Objecto:* Reprogramação do IFOP

Nas suas propostas para a reforma da política comum da pesca (PCP), aprovadas pelo Colégio de Comissários no passado dia 28 de Maio de 2002, a Comissão propõe a eliminação das ajudas à renovação

e modernização da frota, às sociedades mistas e à exportação de navios. Esta proposta implica a reprogramação dos fundos destinados a estes objectivos nos documentos de programação, documentos estes que resultaram de um compromisso prévio, muitas vezes alcançado após árduas negociações, entre a Comissão e as restantes partes implicadas a nível nacional, regional e local.

1. Poderia a Comissão comunicar qual é o montante dos fundos IFOP que vai ser reprogramado, discriminado por Estado-Membro, e a que outros objectivos se destinará o referido montante?
2. Poderia a Comissão informar sobre o montante comunitário adicional aos fundos IFOP já programados que irá compensar a referida medida de reprogramação, discriminando tal montante por Estado-Membro?
3. Poderia a Comissão fornecer informações sobre o tipo de medidas socioeconómicas que tenciona adoptar nesta matéria e o montante das mesmas discriminado por Estado-Membro?

(2003/C 52E/155)

**PERGUNTA ESCRITA E-2190/02**

**apresentada por Daniel Varela Suanzes-Carpegna (PPE-DE) à Comissão**

*(19 de Julho de 2002)*

*Objecto:* Reprogramação do IFOP

Nas suas propostas para a reforma da política comum da pesca (PCP), aprovadas pelo Colégio de Comissários no passado dia 28 de Maio de 2002, a Comissão propõe a eliminação das ajudas à renovação e modernização da frota, às sociedades mistas e à exportação de navios. Esta proposta implica a reprogramação dos fundos destinados a estes objectivos nos documentos de programação, documentos estes que resultaram de um compromisso prévio, muitas vezes alcançado após árduas negociações, entre a Comissão e as restantes partes implicadas a nível nacional, regional e local.

1. Não considera a Comissão que a ruptura unilateral do referido compromisso e a consequente reprogramação dos fundos afectados aos objectivos previamente fixados sem o acordo das outras partes implicadas viola o direito comunitário em vigor? Em caso afirmativo, com base em que argumentos legitima tal reprogramação?
2. Que autoridade moral tem a Comissão para ignorar esses compromissos e defraudar a confiança colocada nos mesmos pelas partes negociadoras a todos os níveis (nacional, regional e local) nos Estados-Membros, bem como pelos operadores económicos que efectuam os seus investimentos com base nos referidos compromissos e que, com a referida reprogramação, irão sofrer enormes prejuízos económicos?
3. Que medidas irá tomar a Comissão para reparar os danos e perdas que as suas propostas irão causar aos operadores económicos?

**Resposta comum**  
**às perguntas escritas P-2184/02, E-2189/02 e E-2190/02**  
**dada pelo Comissário Franz Fischler em nome da Comissão**

*(17 de Setembro de 2002)*

Os fundamentos jurídicos das propostas da Comissão sobre as alterações dos critérios e condições das acções estruturais da Comunidade no sector das pescas e a medida comunitária de urgência relativa à demolição dos navios de pesca durante o período 2003/2006 são apresentados infra.

O Regulamento (CE) nº 1263/1999 <sup>(1)</sup> estipula, no nº 4 do seu artigo 1º, que «o Conselho fixará as áreas de intervenção das acções estruturais» no sector da pesca e da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos.